



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000335-78.2014.815.0731

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Cabedelo

Procurador : Breno Vieira Vita

Apelado : Isaac Venerando Pereira de Lima

APELAÇÃO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. EDIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA. MEDIDA PROVIDENCIADA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO BEM. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS NÃO ADUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL *AD QUEM*. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO.

- Não deve ser conhecido o apelatório quando restar demonstrado que a argumentação recursal aduzida

para reformar a sentença configura inovação, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

- O art. 932, III, do Código de Processo Civil, autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível por decisão monocrática.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 70/75, interposta pelo **Município de Cabedelo**, combatendo a decisão de fls. 62/66, prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, a qual julgou improcedente o pedido inserto na **Ação Demolatória** promovida contra **Isaac Venerando Pereira de Lima**, nestes termos:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo improcedente o pedido.**

Em suas razões, o recorrente defende a reforma da sentença, pois, em suma, permanecem constatadas irregularidades na edificação do imóvel pertencente ao réu, sejam de ordem física, bem como pela ausência de licença construção, em detrimento da previsão inserta do Código de Edificações do Município de Cabedelo.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 82/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

Nesta instância revisora, o **Município de Cabedelo**, inovando sua tese recursal, alega que **Isaac Venerando Pereira de Lima** realizou construção irregular no imóvel residencial multifamiliar, localizado na Rua Josenilda do Socorro Vieira, S/N, Q-27, L-07, Jardim Camboinha, Cabedelo/PB, conforme atestam o Termo de Embargo nº 000000215 e Auto de Infração, violando a Lei Complementar nº 03/1998, concernente ao Código de Edificações Municipal, mormente no que tange; "1) sanitários sem ventilação e iluminação naturais e com largura inferior ao previsto na Lei 03/98 (Código de Edificações do Município de Cabedelo); 2) Parede divisória dos sanitários com largura inferior ao 0,15m – mínimo previsto na supracitada legislação", fl. 72, bem como a ausência de alvará, tornando a obra clandestina.

O recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a argumentação recursal, a saber, irregularidades físicas na construção do imóvel, configurar inovação recursal, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, o art. 1.014, do Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais oportunamente, conforme o disposto abaixo:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Sobre a impossibilidade de se conhecer de apelo que aborda matéria não suscitada em primeiro grau, o seguinte precedente desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS HAVIDOS EM COMUNHÃO. CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DO VÍNCULO CONVIVENCIONAL.

ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DE PARTILHA. APELAÇÃO DA PROMOVIDA. DEDUÇÃO DE QUESTÕES DE FATO NO APELO SEM SUBMETÊ-LAS PREVIAMENTE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO HAVIDO POR FORÇA MAIOR. ART. 1.014, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO JULGADOR CONSIDERAR NA ANÁLISE DO RECURSO ALEGAÇÕES NÃO DEDUZIDAS NA INSTÂNCIA INFERIOR. PRECEDENTES. APELO INSTRUÍDO COM PROVA DOCUMENTAL. PERMISSIVO CONDICIONADO À PROVA DE FATOS OCORRIDOS APÓS AQUELES QUE FORAM JULGADOS NA SENTENÇA OU PARA SE CONTRAPOR À DOCUMENTOS AINDA NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. ART. 435, DO CPC/2015. HIPÓTESES NÃO ATENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LA NO JULGAMENTO DO APELO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO DE PARTILHA. ORDEM JUDICIAL DE ALIENAÇÃO DO BEM. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. FORMA DE DESFAZIMENTO DO CONDOMÍNIO A SER DECIDIDA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU POR MEIO DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. ANULAÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE

ORDENOU A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PARTILHADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. As questões de fato não deduzidas no juízo inferior só poderão ser suscitadas na apelação caso o recorrente prove que deixou de fazê-lo anteriormente por força maior. Inteligência do art. 1.014, do Código de Processo Civil. 2. É defeso ao julgador apreciar, na instância recursal, alegação que não foi submetida à análise do juízo de primeira instância, porquanto trazer nas razões recursais questões não deduzidas na fase processual da postulação importa em inovação recursal, pretensão não admitida no processo civil brasileiro. (...). (TJPB; APL 0000651-96.2013.815.0191; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/05/2017; Pág. 12).

E,

AÇÃO DE COBRANÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RETENÇÃO DE CHEQUE EMITIDO PELO EMITENTE COMPRADOR COM O INTUITO DE ADIMPLIR PARTE DO SINAL. CÁRTULA RETIDA POR CORRETOR DE IMÓVEIS SOB A JUSTIFICATIVA DE PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO NO NEGÓCIO PELO CORRETOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR REPRESENTADOS PELO TÍTULO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO CORRETOR IMOBILIÁRIO NA CONSECUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE CORRETAGEM CONFIGURADO. DIREITO À

PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO VALOR DA COMISSÃO E DE DIVISÃO DO SEU MONTANTE COM OUTRO CORRETOR. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DISPENSADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. (...). 2. **Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação**, não devendo ser examinada a questão arguida apenas em apelação ou contrarrazões, porquanto caracteriza inovação recursal. (TJPB; APL 0021840-40.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/05/2017; Pág. 15) – negritei.

É essa a hipótese dos autos.

Quanto à ausência de licença, não merece guarida a insurreição. Isso porque, o motivo elencado não apenas na petição inicial, mas no auto de infração acostado à fl. 11, foi a falta de licença, estabelecendo-se na respectiva autuação o seguinte: “fato de ter iniciado a construção de um imóvel residencial multifamiliar, antes da concessão da licença por parte da Prefeitura”.

Entretanto, deve-se ressaltar que, ao contrário do mencionado pelo insurgente, o promovido comprovou o pagamento do respectivo alvará, fls. 48/49.

Em reforço, a análise dos pleitos recursais implicaria em nítida supressão de instância, e, por conseguinte, violaria o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado constitucionalmente.

Sendo assim, considerando que a matéria tratada na

apelação não foi levantada em primeiro grau, em respeito às garantias do contraditório e do duplo grau de jurisdição, não deve ser conhecido o reclamo, porquanto inadmissível.

Por fim, acrescenta-se que é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na hipótese.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, com base no 932, III, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator